



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10580.011366/2007-69
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2201-003.282 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de agosto de 2016
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO - ASSUNTOS PREVIDENCIÁRIOS
Recorrente ATEMDO ATENDIMENTO MEDICO DOMICILIAR LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/03/2000 a 31/12/2001

AÇÃO JUDICIAL CONCOMITANTE. RENUNCIA TÁCITA À INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA. SÚMULA CARF Nº 1.

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso voluntário por renúncia em face da concomitância de instância.

CARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA - Presidente.

CARLOS ALBERTO DO AMARAL AZEREDO - Relator.

EDITADO EM: 09/09/2016

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: CARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA (Presidente), CARLOS ALBERTO DO AMARAL AZEREDO, JOSE ALFREDO DUARTE FILHO (Suplente convocado), MARIA ANSELMA COSCRATO DOS SANTOS (Suplente convocada), DENNY MEDEIROS DA SILVEIRA (Suplente convocado), DANIEL MELO MENDES BEZERRA, CARLOS CESAR QUADROS PIERRE, ANA CECILIA LUSTOSA DA CRUZ.

O presente processo trata de auto de infração decorrente de descumprimento da obrigação acessória prevista no inciso IV do art. 32 da Lei 8.212/91. .

A motivação para o lançamento, que se refere ao período de março de 2000 a dezembro de 2001, encontra-se detalhada no Relatório Fiscal de fl. 276 a 278.

Inconformado, o sujeito passivo interpôs impugnação tempestiva ao lançamento (fls. 362/380), a qual foi analisada pela 5ª Turma de Julgamento da DRJ Salvador/BA, que assim relatou a demanda (fls 475):

Trata-se de Auto de Infração – AI, Debcad nº 37.083.562-0, lavrado em 24/09/2007 para constituição do crédito tributário decorrente da conversão de obrigação acessória em principal relativamente à imposição de penalidade pecuniária, por descumprimento da obrigação da empresa de informar mensalmente, por intermédio da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social – GFIP, todos os dados relacionados aos fatos geradores de contribuição social previdenciária, seja em relação às bases de cálculo, seja em relação às informações que alterem o valor das contribuições, ou do valor que seria devido se não houvesse isenção ou substituição, quando se tratar de infração cometida por pessoa jurídica de direito privado beneficente de assistência social em gozo de isenção das contribuições previdenciárias ou por empresa cujas contribuições incidentes sobre os respectivos fatos geradores tenham sido substituídas por outras, no montante de R\$ 3.726,29 (três mil setecentos e vinte e seis reais e vinte e nove centavos). O contribuinte notificado foi cientificado do Auto de Infração (AI) sob julgamento em 24/09/2007.

A ação fiscal teve início com Termo de Início da Ação Fiscal (TIAF) com ciência em 10/08/2007 (fls. 9 e 10).

O contribuinte foi cientificado pessoalmente do Auto de Infração – AI sob julgamento em 24/09/2007 e apresentou impugnação em 24/10/2007.

O sujeito passivo apresentou peça impugnatória, às fls. 181 a 190, alegando, em síntese:

Tempestividade;

Que os pagamentos feitos à UNIMED DE SALVADOR correspondem ao plano de saúde de seus empregados;

Que os serviços decorrentes do plano de saúde, na forma argumentada no item acima, são prestados por empresas credenciadas à cooperativa e não pelos seus cooperados;

Incidência da exação, e por conseqüência obrigação de declarar, quando se verifica o pagamento por serviços prestados à empresa por cooperados, intermediados pelas cooperativas, com transcrição da Lei nº 9.876/99 que alterou a Lei nº 8.212/91 e do Decreto 3.265/99 que alterou o Regulamento da Previdência Social – RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999;

Falta de relação entre serviços efetivamente prestados e as faturas que serviram de base de cálculo pela Fiscalização, pois, trata-se de plano de saúde que depende apenas do número de segurados, com referência à cláusula contratual transcrita;

Ausência de benefício para o sujeito passivo em suas atividades comerciais com o contrato de plano de saúde;

Que a prestação dos serviços se dá por pessoas jurídicas e não cooperados;

Que o fato não se subsume à regra do inciso IV do art. 22 da Lei nº 8.212/99, com a redação dada pela Lei nº 9.876/98, por não se tratar de ato cooperativo, colacionando jurisprudência;

O sujeito passivo apresentou juntamente com sua peça impugnatória cópias não autenticadas de contrato de prestação de serviço entre ela e a cooperativa UNIMED DE SALVADOR – COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO.

A impugnante requer que o auto de infração seja julgado improcedente/insubsistente.

O Delegacia da Receita Federal de Julgamento, por maioria de votos, julgou parcialmente procedente o lançamento, declarando extinto pela decadência o crédito tributário no que tange ao valores relativos às competências até 11/2001, nos termos do inciso V do art. 156 e inciso I do art. 173 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, Código Tributário Nacional (CTN), e mantendo, unicamente, o valor original de R\$ 180,08 (cento e oitenta reais e oito centavos), relativo à competência de 12/2001, já que para esse período, o termo de início de contagem do prazo decadencial seria 01 de janeiro de 2003.

Ainda inconformado, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário, fl. 488, no qual renovou as razões expressas em sede de impugnação.

E o relatório necessário.

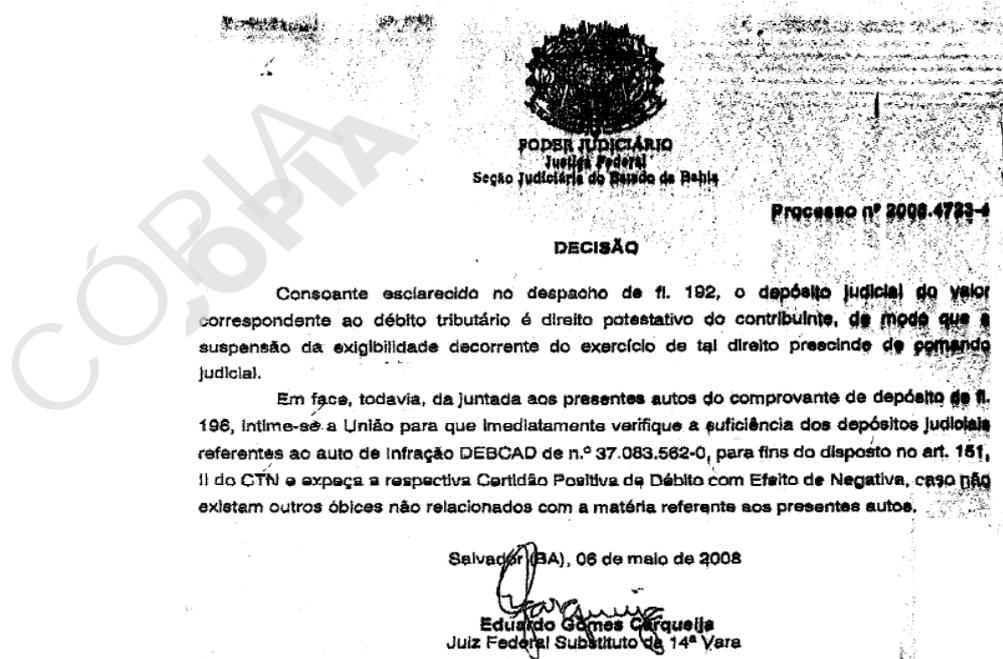
Voto

Conselheiro Carlos Alberto do Amaral Azeredo

Conforme se verifica do RELATÓRIO FISCAL DE MULTA APLICADA, fl. 276, o crédito tributário discutido no presente decorre de multa por descumprimento de obrigação acessória e correspondente a 100% (cem por cento), do valor da contribuição devida e não declarada, limitada, por competência, em função do número de segurados da Empresa, observado o limite mensal previsto no § 4 do art. 32, da Lei 8.212/91 e do art. 284, inciso II do Decreto 3.048199.

A análise das demais peças dos autos evidencia que a contribuição devida e não declarada foi objeto da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito nº 37.083.563-8, a qual restou controlada no processo administrativo nº 10580.011361/2007-36.

A análise da situação atual da NFLD citada demonstra que o contribuinte formalizou ação judicial onde efetuou o depósito do montante integral do débito ora discutido, conforme se vê abaixo:



Abaixo, transcrevo alguns excertos da petição inicial que consta do processo que controla a Notificação Fiscal, fl. 106:

2.2. No caso em estudo, inexistem os três requisitos básicos e retro grifados.

Com efeito, os valores pagos, consignados nas faturas utilizadas pela Acionada, por seus fiscais, como base de cálculo da contribuição previdenciária, não se relacionam a serviços prestados pela Unimed... Destarte, resta constatada a ausência do primeiro requisito legal para aplicação da lei 9876/99 e seu decreto regulamentar", (idêntico ao argumento expresso em fl. 494)

(...)

2.3 . O segundo requisito, qual seja, a "prestação de serviços em prol da empresa contratante", também não se verifica no caso em tela.

Conforme é facilmente compreendido, os serviços contratados da UNIMED se destinam aos empregados da Vindicante, e não à empresa, até porque se referem a um plano de saúde.

A Autora não se beneficia dos serviços prestados pela UNIMED (Plano de Saúde), seja para aumento da sua produção, seja para a realização das suas atividades ou, por fim, para venda dos seus produtos, (idêntico ao argumento expresso em fl. 496);

(...)

Qual o benefício para a Autora, em suas atividades comerciais, que se obtém com o contrato objeto de tributação ? Efetivamente

nenhum, pois as atividades contratadas somente são prestadas para os empregados com o intuito de curar enfermidades destes, e não dos clientes da Impugnante.

Assim sendo, cai por terra o segundo elemento necessário à aplicação da lei n.º 9.876/99. (idêntico ao argumento expresso em fl. 500)

2.4. O terceiro e último elemento em análise é a "prestação de serviços por cooperados", Este, a teor do quanto previsto na cláusula I X retro transcrita, também resta reconhecido como ausente. (idêntico ao argumento expresso em fl. 502)

(...)

2.5 . A natureza do serviço prestado pela UNIMED, quando comercializa plano de saúde, como é o caso em discussão, não se confunde com a prevista na lei 9876/99, vez que o serviço não é realizado em prol da atividade da contratante, mas sim de pessoas físicas distintas, e se relaciona com risco ou necessidade incerta de atendimento a problemas de saúde dos usuários. (idêntico ao argumento expresso em fl. 504)

(...)

Como consequência, requer seja declarados como insubsistentes/improcedentes o auto de infração DEBCAD de n.º 37.083.562-0 e, por conseguinte a N F L D DEBCAD 37.083.563-8. Grifou-se.

Assim, verificada a coincidência de objeto e causa de pedir, a opção pela discussão judicial demonstra que o contribuinte abdicou integralmente da lide administrativa, conforme prevê o art. 87 do Decreto 7574/2011, direcionando o litígio ao Poder Judiciário, a quem cabe dar a última palavra sobre a questão levada a sua apreciação.

A situação em tela é uma questão sobre a qual este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais já se manifestou uniforme e reiteradamente, tendo emitido Súmula de observância obrigatória, nos termos do art. 72 de seu Regimento Interno, aprovado pela Portaria do Ministério da Fazenda nº 343, de 09 de junho de 2015, cujo conteúdo transcrevo abaixo:

Súmula CARF n.º 1:

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

Diante do exposto, voto por não conhecer do recurso apresentado pelo contribuinte, em razão da renúncia à instância administrativa.

Conclusão

Tendo em vista tudo que conta nos autos, bem assim na descrição e fundamentos legais que constam do presente, voto por não conhecer do recurso voluntário por renúncia em face da concomitância de instância.

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Relator

CÓPIA